



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

MIKAELLY FERREIRA OLIVEIRA SANTOS

**CRIMES VIRTUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE
E O SEU AUMENTO EM MEIO AO ISOLAMENTO SOCIAL**

**ARACAJU
2023**

S237c

SANTOS, Mikaelly Ferreira Oliveira

Crimes virtuais contra criança e adolescente e o seu aumento em meio ao isolamento social / Mikaelly Ferreira Oliveira Santos . - Aracaju, 2023. 20 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Eudes de Oliveira
Bomfim

1. Direito 2. Covid-19 - Crimes virtuais.
3. Vulneráveis. I. Título

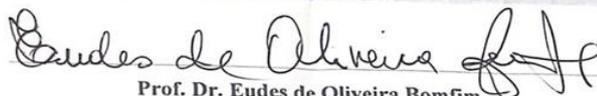
CDU 34 (045)

MIKAELLY FERREIRA OLIVEIRA SANTOS

**CRIMES VIRTUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE
E O SEU AUMENTO EM MEIO AO ISOLAMENTO SOCIAL**

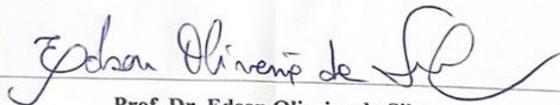
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: 9,5



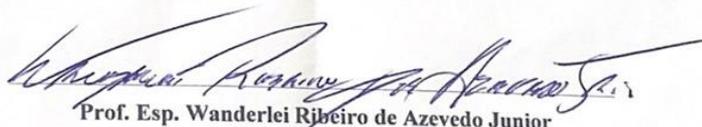
Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim

1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

2º Examinador(a)



Prof. Esp. Wanderlei Ribeiro de Azevedo Junior

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

CRIMES VIRTUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E O SEU AUMENTO EM MEIO AO ISOLAMENTO SOCIAL.^{1*}

Mikaelly Ferreira Oliveira Santos

RESUMO

O referido Trabalho de Conclusão de Curso tem como finalidade analisar o agravamento dos casos de crimes virtuais contra crianças e adolescentes em meio ao isolamento social ocasionado pela pandemia de covid-19 no Brasil. Para a realização do presente trabalho foi realizado com base em livros da biblioteca institucional, pesquisas na internet, dados e entrevistas, partindo desta metodologia de caráter quali-quantitativa e bibliográfica, a pesquisa partiu dos questionamentos fundamentais: Por que tem se evidenciado um aumento no número de casos de abuso sexual contra menores no ambiente virtual em meio ao isolamento social? e O que motivou esse possível aumento no número de casos?. Decorrente dessa pesquisa é possível observar que juntamente com informações de dados e o cenário de fechamento das escolas por conta da pandemia e temor de contágio pelo vírus, é possível observar que houve um aumento na faixa etária de menores engajando excessivamente no meio virtual onde aponta para uma possível subnotificação dos casos, que provoca ainda mais o agravamento dessa situação alarmante. Assim sendo, a pesquisa tem como finalidade apontar o que são os crimes virtuais, estudar as maneiras que os criminosos praticam o crime, o que ocasionou esse crescimento no número de casos em meio a pandemia, perigos e as consequências graves desse delito a longo prazo para os vulneráveis que ainda se encontram em processo de evolução psicológica, bem como, apontar meios para proteção concedidos pelos sites, redes sociais e pela lei brasileira, para garantir a honra, segurança e dignidade dos menores no ambiente virtual. Como também, analisar a área de segurança e investigação desses crimes e seus desenvolvimentos tecnológicos.

Palavras-chave: Abuso sexual. Covid-19. Crimes Virtuais. Internet. Vulneráveis.

1 INTRODUÇÃO

Especialmente em meio a pandemia do COVID-19 a internet tem se tornado um dispositivo muito relevante para a sociedade. Justamente pelo fato do isolamento social foi preciso ajustar várias atividades do dia a dia ao mundo virtual, bem como, o uso do Ensino Remoto para a aprendizagem de estudantes, ou o trabalho que veio a ser exercido em home office, visto que, esse contato virtual só se tornou possível por meio do alcance da tecnologia no mundo inteiro.

É possível observar que durante o período de isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, houve um crescimento absurdo nos crimes virtuais contra menores de

^{1*} Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim

idade devido a sua vulnerabilidade, aliada ao uso excessivo da tecnologia para atividades online, tem sido explorada por pessoas mal-intencionadas que usufruem dessa situação para cometer violação e abuso infantil.

Os crimes virtuais são aqueles praticados no ambiente online, e incluem várias atividades ilegais, como a exploração sexual infantil, abuso sexual, cyberbullying ou o sexting, a disseminação de conteúdo prejudicial e a violação de privacidade. Os menores são extremamente vulneráveis nesse contexto, pois muitas vezes são leigos e não têm a devida consciência dos perigos e não possuem habilidades suficientes para se proteger no meio virtual.

Desse modo, tornando os menores ainda mais vulneráveis aos considerados predadores virtuais. Contudo, esses criminosos aproveitam a oportunidade de ausência de cautela dos pais ou responsáveis e, de um momento de fragilidade das vítimas para ganhar a sua confiança e, conseqüentemente, deixando-as expostas a um risco silencioso e possivelmente envolvê-las em situações extremamente perigosas.

A pesquisa possui a finalidade de estudar o que são os crimes virtuais, compreender as maneiras que os criminosos praticam o crime, abordar o que ocasionou esse crescimento no número de casos em meio a pandemia, perigos e as conseqüências graves desse delito a longo prazo para os vulneráveis que ainda se encontram em processo de evolução psicológica, bem como, apontar meios para proteção concedidos pelos sites, redes sociais e pela lei brasileira, para garantir a honra, segurança e dignidade dos menores no ambiente virtual. Como também, analisar a área de segurança e investigação desses crimes e seus desenvolvimentos tecnológicos.

Vale ressaltar que devido a este conteúdo ser bastante atual, visto que, é iniciado por meio de uma inovação tecnológica, manifestam-se dois questionamentos norteadores fundamentais deste artigo: Por que tem se evidenciado um crescimento nos registros de abuso sexual contra crianças e adolescentes no âmbito virtual durante a pandemia de covid-19? e desse modo, o que motivou esse possível aumento no número de casos?.

E decorrente do estudo desses questionamentos é possível analisar que em conseqüência do engajamento intensivo de crianças e adolescentes com as tecnologias, internet e redes sociais tem possibilitado a ocorrência de novas modalidades de violência. Ao mesmo tempo que possibilitou facilidade no cotidiano das pessoas, também gerou um enorme meio para a realização de delitos, especialmente aqueles de caráter lascivo envolvendo crianças e adolescentes.

O trabalho foi realizado com base em pesquisas em livros da biblioteca institucional, na internet, por meio de dados e entrevistas, sendo está uma pesquisa de caráter **quali-quantitativa** e bibliográfica. Diante disso, a sua finalidade é demonstrar os riscos da internet e redes sociais a

menores, evidenciar as consequências graves que o uso constante da internet sem a devida orientação e monitoramento pode ocorrer e apresentar certas atitudes a qual os responsáveis precisam aprender para impedir que seus filhos sejam vítimas de crimes virtuais.

2 DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO ÂMBITO VIRTUAL

Em decorrência da pandemia global do COVID-19, que nos fez ficar em nossas casas e minimizar o contato físico, todos nós fomos empurrados quase que obrigatoriamente para o mundo virtual. No entanto, essa mudança também teve um efeito preocupante: o alarmante crescimento da pedofilia online. Visto que, os delitos de natureza sexual têm como alvo principal os indivíduos mais jovens, que, devido à sua vulnerabilidade e carência de proteção, terminam sendo presas fáceis para os indivíduos mal-intencionados conhecidos como predadores sexuais.

Conforme o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as denúncias de exposição de crianças e adolescentes na internet preenche o 5º lugar no ranking de crimes mais denunciados ao disque 100 no ano de 2020. Segundo dados da Coordenadoria de Estatísticas e Análise Criminal, é possível observar que os crimes cometidos no âmbito virtual tiveram um aumento de 265% no ano de 2020 em comparação ao ano de 2019. (MMFDH, 2020)

Hinoue (2021) em entrevista a delegada Ana Lucia Lopes Miranda, titular da 4ª Delegacia de Repressão à Pedofilia do DHPP. Ressalta que houve um crescimento no número de registros de ocorrências no ano de 2019 em comparação ao ano de 2020. De acordo com ela, em 2019, foram registrados 58 boletins de ocorrência, enquanto em 2020 foram 91 boletins, abordando sobre crimes de abusos sexuais contra crianças e adolescentes. E que essa quantidade de registros inclui tanto os crimes cometidos no meio virtual como aqueles de contato físico. Segundo ela, não deve ser considerada uma coincidência o fato de ter acontecido um crescimento durante o período de isolamento social, visto que, os moradores passam mais tempo dentro de casa. (Hinoue, 2021)

Serafim (2009) qualifica os pedófilos como pessoas que tem uma maneira mais sutil e discreta de ser, e que na hora do contato ou abuso com o menor normalmente se utiliza de agrados e age de maneira atenciosa para impressionar a vítima, visto que, muitos não são violentos a princípio, no qual a sua excitação e satisfação sexual pode transcorrer somente no momento do ato, porém logo depois pode surgir um sentimento de vergonha ou culpa pelas suas práticas. (Serafim, 2009)

As práticas que tipificam os crimes virtuais contra criança e adolescente estão previstas na lei 11.829/08, que altera a lei 8.069 – ECA/1990 para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet, bem como no Decreto lei, 2.848 - CP/1940 por meio de alteração pela lei 12.015/09. E consistem em quem:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena de reclusão, de 3 a 6 anos, e multa. [...] (BRASIL, 2008)

Em face do anonimato ocasionado pela internet, indivíduos com más intenções, se escondem muitas vezes como um menor de idade, no entanto esses criminosos se aproximam desses vulneráveis, tentando conquistar sua confiança para consequentemente aliciar as possíveis vítimas a práticas de sexting, que representa o ato de enviar, trocar ou compartilhar conteúdos eróticos por redes sociais ou por aplicativos, em forma de fotos, filmagens ou de textos. (Dias, 2022).

Quanto as práticas de sexting se tratando de crimes contra a Criança e Adolescente, esse ato já se caracteriza uma violação ao artigo 241–B do ECA/1990, onde este prevê o crime de Pornografia Infantil. (Brasil, 1990)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 a 2/3 se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: I – Agente público no exercício de suas funções; II – Membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (BRASIL, 2008)

Como também quem:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena de reclusão, de 1 a 3 anos, e multa. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena de reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I – Facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – Pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (BRASIL, 2008)

O projeto de lei 1891/2023 dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei, - CP/1940, transferindo para o CP/1940 a conduta hoje tipificada no art. 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA/1990 incluindo sua aplicabilidade para todos os vulneráveis, e não somente para as crianças, passando a ter a nomenclatura estupro virtual de vulnerável.

De modo que, quando a pessoa adquirir esses materiais já pode ser considerado o crime de Estupro de Vulnerável. Visto que, apesar de que tenha o consentimento do menor, a legislação não o julga capaz de desempenhar sua liberdade sexual, caracterizando assim o crime previsto no artigo 217-A do CP/1940, onde a vulnerabilidade está vinculada a vítima que de alguma maneira não é apta física e psicologicamente para ter o pleno conhecimento de compreender a prática do ato libidinoso. (Dias, 2022)

Prevê o CP/1940 que quem:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos: Pena de reclusão, de 8 a 15 anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [...]

As penas aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Brasil,1940)

Decorrente do projeto de lei 1891/2023 o qual altera o art. 217-A do CP/1940 passa a vigorar acrescido do § 6º onde prevê que as penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet. (Brasil, 2023).

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem.

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. [...] (BRASIL, 1940)

Quem de qualquer modo praticar o estupro virtual, que em decisão determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado manteve condenação de estupro para um caso que aconteceu

através de chat na internet e sites de relacionamento, no qual o réu fez a vítima ficar despida e consequentemente praticar atos libidinosos.

Desse modo, também existe um jogo online onde o abusador conversa com os menores com a intenção de induzi-los a jogar, no entanto, esse jogo nada inofensivo consiste basicamente em bonecos eletrônicos praticando atos sexuais. Decorrente disso, destaca-se que o universo da internet vai além dos riscos de contato com adultos mal-intencionados que estão na caça por novas vítimas para crimes de exploração sexual e abuso sexual infantojuvenil.

O ambiente virtual também é um terreno fértil para a incitação à prática de atos infracionais. Esse ato ocorre quando um adulto, outro adolescente ou grupo porventura instiga uma criança ou adolescente a cometer atos que, para os adultos, são definidos como condutas criminosas, como injúria ou a violência. Desse modo, prevê o Art. 286 do CP/1940 que quem incitar, publicamente, a prática de crime está sujeito a pena de detenção de 3 a 6 meses, ou multa. (BRASIL, 1940).

Desse modo, vale diferenciar que o cyberbullying tem sua prática efetivada por meio da internet, por redes sociais e aplicativos de mensagens. Já o bullying consiste na humilhação e na perseguição que é feita por crianças e adolescentes no contato virtual ou físico como na escola. Embora, quem praticar o crime de injúria que pode surgir como consequência de bullying, quando são lançadas palavras ofensivas contra a criança e ao adolescente.

Além da pena que corresponde à violência, se mencionar a religião ou à situação de pessoa com deficiência. Prevê o CP/1940 que quem injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro e se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência está sujeito a pena de reclusão, de 1 a 3 anos, e multa. (BRASIL, 1940)

Já se mencionar raça, cor, etnia ou origem pratica o crime de racismo visto que, prevê a lei 14.532/2023, que quem:

Art. 2º-A -Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. § 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza. (BRASIL, 2023)

Segundo Pinheiro (2001) com a expansão da Internet no mundo todo, várias pessoas começaram a se utilizar deste meio virtual. Atualmente observa-se que nem todo mundo usa de forma correta e, crendo que o meio digital é um espaço livre, terminam por ultrapassar suas práticas, possibilitando outras modalidades de delito como os delitos digitais. (Fiorillo, 2016)

Portanto, é de extrema relevância que os pais e responsáveis estejam atentos, visto que, segundo especialistas na área da segurança e da Pediatria, que prestam assistência diretamente com esse público infanto-juvenil, alertam que os pais e responsáveis devem aumentar a atenção com os filhos quando o assunto é o ambiente virtual.

3 CONSEQUÊNCIAS A MÉDIA E LONGA ESCALA PARA AS VÍTIMAS E MEIOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME

Se antigamente as crianças brincando na rua sozinhas já era perigoso, visto que, despertava a atenção de indivíduos com más intenções que usufruem da oportunidade de desatenção dos responsáveis para posteriormente vier a praticar crimes como a exploração e o abuso sexual infantil. Com a pandemia de Covid-19, houve um acréscimo da utilização da internet, incentivado pelo isolamento social. Ocorre que, essa situação simplifica a exibição de crianças e adolescentes no meio digital, que publicam conteúdo para manter a socialização podendo ser alvos de criminosos.

Para compreender como esse ambiente de perigo que foi expandido das ruas para o âmbito virtual, em entrevista para a Secretaria de Segurança Pública (2023), a delegada Maria Pureza, menciona que o meio virtual disponibiliza vários benefícios, mas que também é cercado de riscos. E que ao se falar de internet sendo relacionada à criança e ao adolescente, é o mesmo que pensar em uma criança sozinha na rua. Antigamente, os pais se preocupavam com quem os filhos andavam nas ruas. E que atualmente, mesmo dentro de casa, os pais e responsáveis devem se preocupar com quem os filhos têm tido contato na internet. (SSP, 2023)

Com o engajamento intensivo das crianças e adolescentes em período de pandemia mundial esse cenário mudou. Ou seja, com apenas uma mensagem nas redes sociais, sem a devida vigilância dos responsáveis, esse menor corre um grande risco de se tornar alvo fácil de pedófilos dispostos a praticar crimes diversos que podem acarretar graves consequências.

Hinoue (2021) em entrevista a Richard Gantus Encinas, coordenador do CyberGaeco do núcleo especializado em delitos cibernéticos ressalta, os menores estão se esquecendo das graves consequências que uma foto nua ou de forma sensual pode acarretar ao decorrer da vida, por não conseguirem se encontrar com seus ficantes ou namorados pessoalmente acabam por, automaticamente, alimentar a criminosa indústria da pedofilia. Pretendendo que, os materiais vazados por um dos criminosos ou mesmo que através de terceiro, consequentemente alimenta muitos sites de conteúdo adulto, sendo muitos deles dirigidos para conteúdo infantil. (Hinoue, 2021)

Portanto, ao observar o compartilhamento de conteúdo contendo imagem de menor para utilização indevida, é importante registrar o material ofensivo por meio de captura de tela, e em seguida anotar o endereço eletrônico ou link de acesso. As capturas anteriormente mencionadas serviram de possíveis provas em processo, impedindo que os materiais venham ser apagados antes mesmo que sejam tomadas as providências cabíveis. (Hinoue, 2021)

Logo após, é plausível exigir ao detentor do site que sejam removidos imediatamente todos os materiais de caráter sexual como fotografias ou filmagens da criança ou do adolescente, visto que, tal conteúdo contraria a política de privacidade dos canais de internet, artigos do ECA/1990 e do CP/1940, bem como, aos preceitos do Marco Civil da Internet - Lei 12.965/2014 e é exigido a sua remoção imediata. (Hinoue, 2021)

E em seguida, recomenda-se fazer o registro do boletim de ocorrência para fins de Justiça. Portanto, para que não ocorra esses casos que, tanto pode dar muito problema aos familiares, pode acarretar consequências irreparáveis para o menor como traumas, e transtornos que em muitos casos pode até levar a vítima a cometer suicídio. (Hinoue, 2021)

Decorrente disso, Comparato (2007), entende que a repercussão de um estupro pode ser avassaladora, pois trata-se de uma vivência absurdamente desmoralizadora, degradante e despersonalizada. Infelizmente, as vítimas de estupro possuem uma propensão repetida a desenvolver transtornos psiquiátricos a curto e longo prazo. Esses transtornos incluem o Transtorno de Estresse Pós-Traumático, fóbico-ansiosos, depressão, relacionados ao abuso de substâncias psicoativas, dissociativas, de personalidade, alimentares e de somatização. (Comparato, 2007)

Logo, é imprescindível que os pais tenham vigilância sobre os filhos. Como: Monitorar, de maneira física ou online, o conteúdo que os menores acessam, bem como, não autorizar o compartilhamento de fotos com roupas para banho, inclusive sensuais dos menores, como também é importante privar marcações de lugares e fotos onde aparece a imagem de menor, e prevenir ao máximo que contas fiquem abertas, visto que, possui programas de computadores que conseguem fazer montagens com esse conteúdo, vale ressaltar que o mínimo de exposição possível é uma das maneiras essenciais de proteger as crianças e adolescentes. (Hinoue, 2021)

Observar junto com os menores os critérios de privacidade das redes sociais e escolher pela opção de perfil privado. Que inclusive tem redes que possuem uma cartilha com novas políticas de segurança para menores. Onde pessoas não conseguiram enviar conteúdo para adolescentes onde não seguem e com isso, a rede enviará uma notificação aos usuários menores caso algum indivíduo demonstre comportamentos possivelmente suspeitos e estiver através de mensagens diretas tentando se comunicar com eles. (Hinoue, 2021)

Assim sendo, é recomendado que os responsáveis observem as faixas etárias de aplicativos, onde, adultos podem estabelecer contato direto com menores. As próprias redes sociais como os aplicativos comunicam sobre as faixas etárias de uso e são muito objetivos sobre os conteúdos que oferecem. (Hinoue, 2021)

Orientar os filhos sobre os riscos que o compartilhamento de fotografias e filmagens despídos, mesmo que seja com namorados fixos, pode ocorrer, bem como, construir um diálogo frequente para que as crianças e adolescentes criem uma certa confiança em seus tutores e encontrem neles um certo amparo emocional. (Hinoue, 2021)

A Secretaria de Segurança Pública (2023), em entrevista a delegada Maria Pureza, que integra a Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC), aconselha também que é importante que os responsáveis estabeleçam o um diálogo para orientar sobre os riscos da internet, visto que é preciso criar essa confiança entre pais e filhos. De modo que, o controle parental é de extrema relevância, mas o diálogo e a confiança entre pais e filhos é essencial. Segundo ela, essa relação de confiança é muito importante para que os menores aprendam a se defender. (SSP, 2023)

É extremamente importante a exigência de vigilância nas tarefas das crianças no meio digital, o espaço virtual se torna uma ótima ferramenta desde que, utilizada de forma correta possibilitando várias oportunidades de divertimento, conhecimento e socialização, de modo que se faz necessário ter sempre cautela no que se refere a criminosos que se usam essas possibilidades a fim de praticar delitos, especialmente os que se utilizam da vulnerabilidade desses menores. (Hinoue, 2021)

4 MEIOS DE INVESTIGAÇÃO E SEGURANÇA DE CRIMES VIRTUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E SEU DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Embora os Direitos da Criança e do Adolescente serem garantidos por leis específicas como o ECA/1990, elas não são completamente suficientes para combater o aumento no número de casos de pedofilia infantil e violência sexual presentes no Brasil. Uma grande iniciativa referente ao consumo e combate da pedofilia virtual no Brasil, é que não traz a responsabilidade somente para quem produz a pedofilia, mas como também para que armazena, consome ou divulga esses conteúdos ilegais, que obviamente possui números excessivos com o seu aumento no âmbito do isolamento social.

Segundo Granchi (2023), em 2015 um promotor do Rio Grande do Sul alcançou um marco importante ao obter a primeira condenação por estupro virtual no Brasil. O caso envolveu uma criança de 10 anos que entrou em um site de conversas anônimas e acabou conhecendo um

usuário que, na verdade, era um predador sexual. As conversas entre eles migraram para outras plataformas virtuais, onde o criminoso fazia solicitações sexuais para o menino através da câmera. O abuso só foi descoberto quando o pai acessou as redes sociais da criança e denunciou o caso ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, que trabalha em parceria com a Polícia Federal no combate à pedofilia. (Granchi, 2023)

Júlio Almeida, promotor de justiça responsável pela investigação de crimes de violência sexual contra crianças na internet, ressaltou a necessidade de uma investigação minuciosa, já que o criminoso utilizava um avatar e um nome falso. No entanto, foi possível identificar que ele utilizava um computador conectado à internet de uma universidade do estado. (Granchi, 2023)

Durante a apreensão dos equipamentos e a quebra do sigilo digital, os investigadores encontraram arquivos de crianças e adolescentes com nomes brasileiros e características latino-americanas, indicando que o suspeito era um predador sexual e não apenas um consumidor de pornografia infantil. Com base nas provas obtidas, o estudante de medicina foi preso preventivamente. (Granchi, 2023)

A equipe de investigação analisou a legislação brasileira e constatou que o suspeito poderia ser enquadrado em crimes como assédio sexual e armazenamento de imagens de crianças em atos sexuais ou de nudez, que previam penas pequenas. No entanto, o promotor Almeida encontrou uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que considerou estupro o caso de um adulto que levou uma menina de 13 anos a um motel e praticou masturbação ao vê-la se despir, mesmo sem tocá-la. Essa decisão abriu caminho para a aplicação da mesma tese no ambiente virtual. O objetivo agora era buscar uma condenação mais adequada para o estudante de medicina, com base nesse novo entendimento. (Granchi, 2023)

A atualização era mais do que necessária, visto que, nos dias de hoje a internet nos permite fazer praticamente tudo: realizar transações comerciais, expressar afeto, compartilhar documentos e muito mais. É óbvio que também é possível praticar sexo pela internet e, infelizmente, isso pode colocar menores em situações de vulnerabilidade. Surpreendentemente, até então não havia nenhuma condenação desse tipo. O promotor e sua equipe enfrentaram resistência de alguns colegas do Ministério Público, que não acreditavam totalmente na tese. (Granchi, 2023)

No entanto, eles decidiram processar o homem por estupro virtual, considerando que ele estava no mesmo ambiente virtual que a criança. O processo foi longo e revelou conversas e atos absurdos entre o acusado e o menino. No final, ele foi condenado a 12 anos e nove meses de reclusão. Essa condenação foi inédita e abriu precedentes para que outros casos semelhantes

recebam a mesma punição. E essa punição é justa, pois o crime sexual contra crianças e adolescentes, mesmo sem contato físico, pode causar danos mentais irreparáveis. Consideramos essa sentença um grande avanço na justiça brasileira. (Granchi, 2023)

Em matéria publicada no Jornal da USP, Nazar (2023) ressalta que a violência sexual contra crianças e adolescentes tem se tornado progressivamente mais uma emergência silenciosa. Independentemente do canal onde a pedofilia é praticada, as vítimas desse crime são constantemente ameaçadas e questionadas sobre si mesmas. No entanto, visto que, com o alcance da inteligência artificial criminosos que se passam por outras pessoas na internet estão se tornando mais comuns do que se imagina. A tecnologia deepfake, por exemplo, permite a alteração realista do rosto em vídeos, aumentando assim os crimes cibernéticos. (Nazar, 2023).

Conforme dados de um levantamento realizado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no ano de 2021 existiam somente 110 delegacias especializadas em crimes contra criança e adolescente no Brasil com as chamadas Delegacias Especializadas de Repressão aos Crimes Cibernéticos, onde tem a finalidade de atuar contra os crimes virtuais, possuindo várias operações com êxito dentro e fora do Distrito Federal. Esta referida pesquisa possui dados de 25 unidades da Federação e do Distrito Federal, visto que, somente o Ceará não enviou suas informações. (MMFDH, 2021)

O Brasil tem dado passos importantes rumo à segurança digital, graças à implementação de leis como o Marco Civil da Internet - Lei 12.965/2014, a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709/2018 e a Lei Carolina Dieckmann - Lei 12.737/2012. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir a proteção contra criminosos cibernéticos. Felizmente, a tecnologia se transformou em uma aliada valiosa, permitindo o rastreamento IP e facilitando as investigações criminais. Nesse sentido, é fundamental que continuemos avançando e aprimorando nossos recursos tecnológicos para garantir a punição dos responsáveis por crimes virtuais.

Hinoue (2023) em entrevista a delegada Ana Lucia Lopes Miranda, da 4ª Delegacia de Repressão à Pedofilia do DHPP, ressalta que, com a expansão da internet, enquanto facilitou a vida das pessoas, também se criou uma imersa área para a conduta de crimes sexuais incluindo os vulneráveis. E diz que os criminosos acreditam ter suas características protegidas na internet. (Hinoue, 2023)

Com relação a isso, Hinoue (2023) em entrevista a advogada especialista em Direito Digital Daiille Toigo diz, que essa prática de obter um conteúdo como foto ou vídeo de um menor e posteriormente fazer a divulgação desse material de cunho sexual explícito, podendo ser simulado ou não, mas com a finalidade de obter vantagem lucrativa, é configurado como

disseminação de pornografia infantil, onde é considerado crime conforme previsto no artigo 241-A do ECA/1990. (Hinoue, 2023)

Logo, quem vier a ter ou manter tal material se enquadra no que prevê o art. 241-B do ECA/1990. Desse modo, a Justiça Federal é competente para julgar os crimes previstos nos arts. 241, 241-A e 241-B do ECA/1990, se a conduta de disponibilizar ou adquirir material pornográfico que envolva criança ou adolescente houver sido ocorrido por meio da internet e este material for acessível transnacionalmente. (Hinoue, 2023)

Segundo dados de um levantamento realizado pelos Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (2021), que veio a ser divulgado pela Globo News São Paulo, sobre a pedofilia infantil no Brasil, verifica-se que os registros relacionados aos meses de janeiro a abril do ano de 2020 comparado aos meses do ano de 2021, no auge da pandemia de Covid-19 é possível observar que obteve um acréscimo de 33,4% de novos casos, sendo esses números preocupantes. Evidenciando que, mesmo que o Estado possua meios de prevenção e repressão a essa tipificação de crime, a propagação na internet e o meio de comunicação feita pelos pedófilos com crianças e adolescentes ainda é muito facilitada, sendo quase inevitável. (SaferNet Brasil, 2021)

Com o intuito de confrontar as práticas delituosas contra crianças e adolescentes, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apresentou uma campanha para informar às famílias referente aos riscos que a exibição de crianças possui no meio digital. A campanha consiste em conteúdos publicitários divulgados na tv, internet e rádios. O conteúdo foi construído para incentivar os responsáveis a aconselharem os filhos sobre o uso dos meios virtuais e se defenderem contra criminosos que estão camuflados na internet. (MMFDH, 2020)

Bem como, também amplia ações como o reconecte que tem a finalidade de evitar que menores virem alvo dos considerados predadores virtuais que são criminosos que agem na internet. O referido trabalho tem o intuito de incentivar a reconexão entre pais, cuidadores e filhos para que a nova geração não tenha direitos humanos violados, bem como, fortalecer vínculos familiares. (MMFDH, 2020)

Segundo entrevista para um levantamento realizado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2023) a ministra Damares Alves, titular do (MMFDH), ressaltou que os números demonstram a urgência de impor a segurança pública no tratamento específico de crimes contra vulneráveis. Visto que, é preciso começar a mexer nas estruturas do Brasil. De modo que, não vamos enfrentar a violência contra as menores sem valorizar os policiais, sem investimento em segurança pública, sem tecnologia e sem equipamentos. (MMFDH, 2023)

No entanto, é de extrema relevância apresentar conteúdo de alto nível para informar, mais e mais, e formar uma consciência coletiva na luta ao asqueroso e hediondo crime de abuso sexual contra crianças e adolescentes no ambiente virtual. É importante lembrar que o cérebro das crianças e dos adolescentes ainda está em fase de desenvolvimento e não está preparado para isso. (Hinoue, 2023)

Decorrente disso, os crimes em questão assim que evidenciados devem ser denunciados ao Disque 100 imediatamente, bem como ao conselho tutelar e na delegacia mais próxima, mediante boletim de ocorrência para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Vale ressaltar, que os dados dos denunciantes e envolvidos são totalmente mantidos em sigilo. (Hinoue, 2023)

Assim sendo, entende-se que a área de investigação e segurança de delitos virtuais obteve avanços tecnológicos em conjunto com as cautelas fundamentais pelos utilizadores, especialmente com a vigilância dos responsáveis sobre seus filhos e possíveis adequações das leis há possibilidade de progresso no meio digital, a fim de que se transforme em um lugar saudável e seguro e para todos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível observar que o isolamento social ocorrido pela pandemia da Covid-19 trouxe consigo diversas consequências, dentre elas, o aumento estrondoso dos crimes virtuais contra crianças e adolescentes. As medidas de distanciamento social têm possibilitado uma maior exposição da população mais vulnerável no meio digital, tornando-os alvos fáceis para criminosos virtuais.

O referido trabalho traz uma análise a respeito dos crimes virtuais perpetrados contra crianças, com ênfase no alarmante aumento dos casos de estupro virtual durante o período de isolamento social. Exploramos os motivos que podem ter impulsionado esse crescimento, bem como a necessidade de qualificar o crime de estupro no ambiente virtual.

No que diz respeito a crimes contra crianças e adolescentes, a ação em si já viola o artigo 241-B do ECA/1990, que trata do crime de pornografia infantil. Ao adquirir esse tipo de conteúdo, o infrator pode ser considerado culpado pelo crime de estupro de vulnerável. Mesmo que haja consentimento por parte do menor, a qual a legislação não o considera capaz de exercer sua liberdade sexual, o que configura o crime previsto no artigo 217-A do CP/1940.

Visto que, a prática de cometer uma violação infantil fere os direitos das crianças e dos adolescentes. Ao persuadir menores a realizar atos sexuais e armazenar esses conteúdos, a pessoa também está cometendo o crime de estupro de vulnerável, conforme prevê o ECA/1990.

É essencial combater e reprimir essas violações, garantindo a proteção dos direitos das crianças estabelecidos pela CF/1988 como pelas leis especiais.

Portanto, é viável analisar que a hipótese de que os delitos digitais aumentaram no período de isolamento social veio a ser confirmada, visto que, com o fechamento das escolas e a suspensão das atividades presenciais, a interação online tornou-se uma alternativa importante para a realização de atividades educacionais e para a socialização.

Sendo assim, é possível observar que os fatores relacionados à pandemia e a expansão da tecnologia contribuíram absurdamente para o aumento do número de casos desses crimes. De modo que, o isolamento social levou menores a passarem mais tempo em casa, mais tempo conectados à internet e conseqüentemente mais vulneráveis.

É fundamental que a sociedade, juntamente com as famílias, instituições de ensino, poder público e organizações não-governamentais, estejam atentos a essa problemática e se unam para criar soluções efetivas de combate a essa realidade preocupante. É necessário um trabalho conjunto, envolvendo campanhas de conscientização sobre os riscos da internet, criação de políticas públicas específicas, além de investimentos em tecnologia e capacitação de profissionais para lidar com essas situações.

A proteção e a segurança de crianças e adolescentes devem ser prioridades em nosso ambiente digital. É imprescindível que todas as esferas da sociedade se mobilizem para garantir a integridade de nossas crianças e jovens, promovendo o uso seguro e consciente da internet. Assim sendo, é importante que sejam implementadas mais ações concretas e eficazes urgentes para combater em maior escala os crimes virtuais contra crianças e adolescentes em meio ao isolamento social.

É extremamente necessário, nesse contexto, a participação de todos na extinção desses crimes. Visto que, como se sabe, a informação é essencial nas atividades preventivas e educativas de qualquer natureza. É possível identificar que ainda há um longo trajeto a ser percorrido para a devida proteção e conscientização dos direitos das crianças e adolescentes brasileiras.

Apesar de este conteúdo ser bastante atual, visto que, é iniciado a partir de uma inovação tecnológica como os crimes virtuais em meio a pandemia de Covid-19, obtive facilidade em encontrar materiais, informações e dados para a referida pesquisa. Ocorre que, entre os principais desafios de realizar o trabalho de conclusão de curso destacam-se a ausência de tempo para conciliar atividades do curso com outros compromissos do dia a dia, como também a dificuldade de compreensão e de uso das normas técnicas, dificuldade para redigir textos científicos, bem como, problemas emocionais que ocorrem em decorrência disso.

É importante destacar que o Brasil está em constante aprimoramento de sua legislação no combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Já existem dispositivos legais, como os previstos no ECA/1990 e no CP/1940, que se aplicam a esses casos. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir a completa erradicação desses crimes.

Portanto, há possibilidade de continuidade do presente trabalho, de modo que, é possível que sejam implementadas novas legislações contra crimes de caráter libidinoso contra menores no meio digital brasileiro. Visto que, também é responsabilidade de todos nós se informar para cuidar da segurança e bem-estar das gerações futuras, garantindo que elas possam usufruir das vantagens fornecidas pelo ambiente virtual, sem correrem riscos desnecessários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 out. 2023.

Brasil tem apenas 110 delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/brasil-tem-apenas-110-delegacias-especializadas-em-crimes-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 21 out. 2023.

Casos de pedofilia virtual se multiplicam no Brasil com os avanços da inteligência artificial. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 20 out. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Compete à Justiça Federal julgar os crimes dos arts. 241, 241-A e 241-B do ECA, se a conduta de disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente tiver sido praticada pela internet e for acessível transnacionalmente - Buscador Dizer o Direito. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/96f0a190986ed55124c246fd4c7e412f>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

Como prevenir que crianças e adolescentes se tornem vítimas de crimes pela internet | Pioneiro. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2021/06/como-prevenir-que-criancas-e-adolescentes-se-tornem-vitimas-de-crimes-pela-internet-ckq8enrmx005801809h6zhovf.html>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

Conteúdo Jurídico. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/58785/crimes-virtuais-contras-as-crianas-estupro-virtual#:~:text=Diante%20do%20anonimato%20proporcionado%20pela%20internet%2C%20pessoas%20mal-intencionadas%2C>. Acesso em: 14 out. 2023.

DO VALLE, P. et al. **Crimes Cibernéticos: A evolução da pedofilia no ambiente virtual.** Cyber crimes: The evolution of pedophilia in the virtual environment. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26597/1/PDF%20-%20TCC%202%20-%20PAULO%20DO%20VALLE%20MONTEMOR%20FILHO%20-%20Crimes%20Cibern%C3%A9ticos%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20pedofilia%20no%20ambiente%20virtual.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

Em meio ao isolamento social, crimes virtuais contra menores de idade aumentam.

Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/18629_em-meio-ao-isolamento-social-crimes-virtuais-contras-menores-de-idade-aumentam.html. Acesso em: 20 out. 2023.

ESTUPRO VIRTUAL: Análise Doutrinária e Jurisprudencial. São Paulo: Âmbito

Jurídico, v. 202, 1 nov. 2020. Mensal. Disponível

em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estupro-virtual-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial/>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

Estupro virtual: como promotor conseguiu primeira condenação no Brasil. Disponível

em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyxpw613pd4o>>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5a posição no ranking do Disque

100. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no Meio Ambiente Digital.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PROTECA. **Em meio ao isolamento social crimes contra menores de idade aumentam.**

Disponível em: <https://proteca.ufpr.br/noticias/em-meio-ao-isolamento-social-crimes-virtuais-contras-menores-de-idade-aumentam/>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

REDECKER, L. **CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI 3628 DE 2020.** [s.l:

s.n.]. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909909>.

Acesso em: 11 de novembro de 2023.

SAFERNET. **Indicadores da Central de Denúncias de Crimes Cibernéticos.** 2021.

Disponível em: <<https://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 21 out. 2023.

SANTIAGO, M. L. DE O. **IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NA INCIDÊNCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL DOMICILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.** Disponível em:

<<https://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/impacto-da-pandemia-de-covid19-na-incidencia-de-violencia-sexual-domiciliar-contras-criancas-e-adolescentes-no-brasil/18901#>>.

Acesso em: 21 out. 2023.

SERAFIM, A. P.; SAFFI, F.; RIGONATTI, S. P.; CASOY, I.; BARROS, D. M. **Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças**. Revista de Psiquiatria Clínica. v. 36, n. 3, 2009.

SRA, D.; ABREU. **PROJETO DE LEI No 1891, DE 2023**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2258848>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

Uso crescente da internet por crianças e adolescentes acende alerta para pedofilia e cyberbullying, alerta Segurança Pública.

Disponível em: <https://www.ssp.se.gov.br/Noticias/Detalhes/uso-crescente-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-acende-alerta-para-pedofilia-e-cyberbullying-alerta-seguranca-publica>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.